



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**

**\*LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999 - D.O. 22.12.99.**

**D.O. 05.01.00.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.101, de 14.01.99, cria cargos na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT, de natureza autárquica, é dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado.

**Art. 2º** Constituem objetivos da AGER/MT:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos delegados;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

**Art. 3º** Compete à AGER/MT, observada a competência própria dos outros entes federados, controlar e fiscalizar, bem como se for o caso, normatizar, padronizar, conceder e fixar tarifas dos serviços públicos delegados em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Mato Grosso, suas autarquias e fundações públicas ou entidades paraestatais, em especial:

I - saneamento;

II - rodovias;

III - portos e hidrovias;

IV - irrigação;

V - transportes intermunicipais de passageiros;

VI - distribuição de gás canalizado;

VII - energia elétrica;

VIII - telecomunicações;

IX - aeroportos.

**Parágrafo único** A AGER/MT poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços de competência da União e dos Municípios, que lhe sejam delegadas mediante legislação específica ou convênio.

**Art. 4º** Compete ainda à AGER/MT:

I - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;

II - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;

- III - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos;
- IV - homologar ou encaminhar ao responsável pelo exercício do Poder Concedente específico, os contratos celebrados pelos concessionários e permissionários, e zelar pelo fiel cumprimento das normas e contratos de concessão ou de permissão e termos de autorização dos serviços públicos;
- V - fixar, homologar ou encaminhar ao titular do Poder Concedente as tarifas, seus valores e suas estruturas;
- VI - submeter ao responsável pelo exercício do Poder Concedente os editais de licitação, objetivando outorga de concessão e permissão dos serviços públicos, podendo promover o respectivo procedimento;
- VII - encaminhar propostas de concessão, permissão ou de autorização dos serviços públicos, bem como propor alteração das condições e das áreas, a extinção ou atendimento dos respectivos contratos ou termos;
- VIII - requisitar informações relativas aos serviços públicos delegados de órgãos ou entidades de administração estadual, ou de concessionários, permissionários ou autorizatários;
- IX - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta lei, relativos aos objetivos das concessões, permissões e autorizações;
- X - permitir o amplo acesso as informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e sobre suas próprias atividades;
- XI - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais.

**Art. 5º** A AGER/MT será dirigida por uma Diretoria-Executiva, composta de um Presidente e três Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas nesta lei juntamente com os demais cargos executivos e de assessoramento.

**Art. 6º** O Presidente e os demais Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o Artigo 22 desta lei.

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º O mandato do Presidente e dos Diretores poderá ser renovado por mais um período, através de ato do Poder Executivo, que também deverá ser referendado pelo Poder Legislativo.

§ 3º O Presidente e os Diretores só poderão perder o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.

**Art. 7º** Os integrantes da Diretoria da AGER/MT deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

- I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da AGER/MT;
- II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada, pela AGER/MT, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;
- III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGER/MT;
- IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGER/MT;
- V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGER/MT;
- VI - (VETADO).

**Art. 8º** Por ato administrativo, o Governador do Estado, indicará qual dos Diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de Ouvidor, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

**Art. 9º** É vedado ao Presidente e Diretores da AGER/MT, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados, controlados ou fiscalizados.

**Parágrafo único** Durante o prazo referido no *caput* deste artigo, os ex-dirigentes da AGER/MT poderão, aos seus exclusivos critérios, a ela ficar vinculados, porém prestando serviço em outro cargo ou função da administração pública estadual, exceto na AGER/MT, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente ao do cargo de direção que exerceu.

**Art. 10** A AGER/MT contará, ainda, com um Conselho Consultivo, nos termos definidos nesta lei.

**Art. 11** O Conselho Consultivo será composto de 07 (sete) membros, com as seguintes origens:

I - 03 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado;

II - 01 (um) membro representante do quadro funcional da AGER/MT, nomeado pelo Governador do Estado, a partir de listas tríplexes elaboradas através de eleição secreta efetuada entre os servidores efetivos da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT;

III - 02 (dois) representantes dos consumidores, indicados, respectivamente, pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor e pelos Conselhos de Consumidores dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos no Estado de Mato Grosso, nos termos do regimento interno;

IV - 01 (um) representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos no Estado de Mato Grosso, nos termos do regimento interno.

§ 1º Ao Conselho Consultivo compete encaminhar sugestões à Diretoria da AGER/MT, sobre assuntos de competência da Agência, por sua solicitação ou por iniciativa do próprio Conselho.

§ 2º A Presidência caberá a um dos Conselheiros, na forma a ser definida em regimento interno.

§ 3º Até 01 (um) ano após a nomeação do primeiro servidor efetivo do Quadro de Servidores da AGER/MT, o Conselho Consultivo funcionará apenas com os seis demais membros referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Os Conselheiros serão remunerados por *jetton* no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por reunião, observando-se o limite máximo de 8 (oito) por mês, não havendo pagamento para as reuniões extraordinárias.

**Art. 12** Os membros do Conselho Consultivo da AGER/MT terão mandato de 04 (quatro) anos, e serão empossados após terem seus nomes aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, devendo ainda, satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - ter experiência comprovada no exercício de função ou atividade profissional relevante

para os fins da AGER/MT.

**Art. 13** Após a nomeação pelo Governador do Estado, o Conselheiro perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGER/MT;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa;

IV - rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez confirmada manifesta improbidade administrativa no exercício da função, com sentença transitada em julgado;

V - ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas por ano;

VI - (VETADO)

VII - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

VIII - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IX - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Diretor, sobre qualquer assunto submetido à AGER/MT, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

**Parágrafo único** Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Governador do Estado determinar a apuração das irregularidades, mediante procedimento administrativo próprio, através da Procuradoria do Estado.

**Art. 14** Os servidores da AGER/MT sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

**Art. 15** À Diretoria Executiva, órgão deliberativo máximo da AGER/MT, compete a execução e coordenação das atividades atribuídas à AGER/MT.

**Art. 16** A AGER/MT publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

§ 1º Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Assembléia Legislativa.

§ 2º A AGER/MT disponibilizará aos usuários um sistema de ouvidoria pública, na forma do regimento interno.

**Art. 17** Constituem receitas da AGER/MT:

I - transferências de recursos à AGER/MT pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

II - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;

III - valor das taxas e multas de legislação vinculada;

IV - no primeiro ano, a partir de sua efetiva instalação, recursos do Tesouro do Estado alocados pelo Orçamento, montante atualizado, reversível no prazo de até 03 (três) anos;

V - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados e doações.

**Art. 18** A AGER/MT constitui unidade orçamentária independente, não incluída no Orçamento da Secretaria de vinculação.

**Art. 19** É vedada a estipulação para a AGER/MT, de quaisquer limites para o empenho e para a execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária Estadual, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

§ 1º Será obrigatória a apropriação a título de receita própria da AGER/MT de todos os recursos arrecadados no desempenho das atividades de contratação, permissão, autorização, fiscalização e regulação estabelecidas na legislação.

§ 2º Compete, exclusivamente, à AGER/MT a arrecadação de suas receitas próprias, bem como deliberar a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitadas a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

§ 3º É vedada a utilização de eventuais superávites financeiros apurados pela AGER/MT em outras finalidades que não seja a de incorporação desses recursos ao seu orçamento no exercício seguinte, respeitando a política fiscal do Estado.

§ 4º As receitas próprias auferidas pela AGER/MT, mediante a cobrança de taxas de fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades de lhes são conferidas nesta lei.

**Art. 20** O processo decisório que implicar afetação de direitos dos operadores econômicos ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela AGER/MT.

**Art. 21** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da execução desta lei.

**Art. 22** Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Presidente e três Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo que:

§ 1º O Presidente Regulador e um Diretor terão mandatos pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 2º 02 (dois) Diretores terão mandatos pelo período de 3 (três) anos.

**Art. 23** Ficam criados na AGER/MT 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo de Técnico Regulador, que serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos realizado pela própria Agência.

**Parágrafo único** O Regimento especificará as atribuições dos cargos referidos neste artigo.

**Art. 24** Compete ao Técnico Regulador:

- I - fiscalizar e inspecionar a qualidade dos serviços delegados ou concedidos;
- II - proceder levantamento contábeis e financeiros com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços públicos delegados;
- III - efetuar estudos objetivando o estabelecimento de tarifas justas;
- IV - cumprir a legislação específica aos serviços públicos;
- V - minutar propostas de concessão, permissão ou de autorização dos serviços públicos;
- VI - exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo único** O subsídio dos cargos ora criados, são os constantes no Anexo I, desta lei.

**Art. 25** Para efeito de enquadramento na carreira de Técnico Regulador, serão obedecidos os seguintes critérios e vagas:

- I - Classe A, 20 (vinte) vagas e a graduação exigida para o cargo;
- II - Classe B, 10 (dez) vagas e o curso de Mestrado;
- III - Classe C, 05 (cinco) vagas e o curso de Doutorado ou PhD.

§ 1º Ficam reservadas na Classe A, 05 (cinco) vagas e na Classe B, 02 (duas) vagas, para os portadores do Curso Superior de Direito.

§ 2º A progressão vertical, Nível, na carreira de Técnico Regulador, obedecerá a avaliação de desempenho, como interstício de 03 (três) anos.

§ 3º A progressão horizontal, Classe, na carreira de Técnico Regulador, obedecerá a titulação, com interstício de 05 (cinco) anos, respeitado o número de vagas na classe.

§ 4º No caso de empate, na progressão horizontal, Classe, observar-se-á o critério de merecimento, apurado na avaliação de desempenho.

**Art. 26** Poderão participar do Concurso Público para o cargo de Técnico Regulador, os portadores de Diploma de Nível Superior, devidamente inscritos nos seus respectivos Conselhos de Classe, nas seguintes áreas:

- I - Direito;
- II - Economia;
- III - Administração de Empresa;
- IV - Engenharia:
  - a) Engenharia civil;
  - b) Engenharia elétrica;
  - c) Engenharia sanitária;
- V - Ciências Contábeis.

**Art. 27** Os serviços de apoio administrativos e operacional, serão terceirizados pela AGER/MT, de acordo com suas necessidades.

**Art. 28** Ficam criados os seguintes cargos comissionados na AGER/MT:

I - 01 (um) cargo do Presidente Regulador, Nível DAR-01;

II - 03 (três) cargos de Diretores Reguladores, Nível DAR-02;

III - 01 (um) cargo de Secretário Geral Regulador, Nível DAR-03;

IV - 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Regulador, Nível DAR-03;

V - 05 (cinco) cargos de Superintendentes Reguladores, Nível DAR-03; privativos de integrantes da carreira;

VI - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete Regulador, Nível DAR-04.

VII - 01 (um) cargo de Assessor Regulador de Comunicação, Nível DAR-04.

§ 1º O subsídio dos cargos comissionados ora criados, são os constantes no Anexo II, desta lei.

§ 2º Os servidores pertencentes aos Quadro Permanentes do Estado, da União e dos Municípios, deverão obrigatoriamente optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou pelo subsídio dos cargos constantes do Anexo II desta lei.

**Art. 29** Até 3 (três) anos após a instalação, o Presidente Regulador indicará os Superintendentes que serão nomeados pelo Governador do Estado.

**Art. 30** O regime de trabalho do servidores da AGER/MT será de 08 (oito) horas diárias, executado em 02 (dois) turnos, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 31** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 1999.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

(Declarada Inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 9º - ADIN nº 3.244)

## ANEXO I

Classe	A	B	C
NÍVEL			
1	2.000,00	2.800,00	3.800,00
2	2.080,00	2.900,00	3.920,00
3	2.160,00	3.000,00	4.040,00
4	2.240,00	3.100,00	4.160,00
5	2.320,00	3.200,00	4.280,00
6	2.400,00	3.300,00	4.400,00
7	2.480,00	3.400,00	4.520,00
8	2.560,00	3.500,00	4.640,00
9	2.640,00	3.600,00	4.760,00
10	2.720,00	3.700,00	4.880,00

## ANEXO II

CARGO	Nº	NÍVEL	SUBSÍDIO
Presidente Regulador	01	DAR-01	4.890,00
Diretor Regulador	03	DAR-02	4.400,00
Superintendente Regulador	05	DAR-03	3.900,00
Secretário Geral Regulador	01	DAR-03	3.900,00
Assessor Jurídico Regulador	01	DAR-03	3.900,00
Chefe de Gabinete Regulador	01	DAR-04	2.500,00
Assessor Regulador de Comunicação	01	DAR-04	2.500,00